

Confraria do Júri



ASSOCIAÇÃO DOS PROMOTORES DO TRIBUNAL DO JÚRI

**NOTA TÉCNICA AO PROJETO DE LEI N.º 8045/2010 (NOVO
CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - PROCEDIMENTO DOS
CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA (TRIBUNAL DO JÚRI)¹**

A propósito do **PROJETO DE LEI N.º 8045/2010**, conforme o Parecer Preliminar apresentado em 13.04.2021 pelo i. relator, Dep. João Campos, que institui o **NOVO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**, a **CONFRARIA DO JÚRI – ASSOCIAÇÃO DOS PROMOTORES DO JÚRI**, por meio de sua presidência, que subscreve o presente, mais uma vez², vem expedir **NOTA TÉCNICA**, com propósito de apresentar subsídios como contribuição ao debate parlamentar no processo legislativo em torno desse Projeto de Lei, com a missão de aperfeiçoamento do procedimento dos crimes dolosos contra a vida, nos seguintes termos:

¹ Coautores: **ANTONIO SERGIO CORDEIRO PIEDADE**, Promotor de Justiça do Estado de Mato Grosso, ex-presidente da Associação dos Promotores do Júri (Confraria do Júri), doutor e mestre em Direito pela PUC-SP, professor adjunto da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT) e professor do Programa de Mestrado em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT); **CAIO MÁRCIO LOUREIRO**, Promotor de Justiça do Estado de Mato Grosso, ex-presidente da Associação dos Promotores do Júri (Confraria do Júri), mestre em Direito pela Universidade Estadual de Londrina e professor do curso de pós-graduação da Fundação Escola Superior do Ministério Público de Mato Grosso; **CÉSAR DANILO RIBEIRO DE NOVAIS**, Promotor de Justiça do Estado de Mato Grosso, ex-presidente da Associação dos Promotores do Júri (Confraria do Júri) e professor do curso de pós-graduação da Fundação Escola Superior do Ministério Público de Mato Grosso e mestrando em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT); **MARCELLE RODRIGUES DA COSTA E FARIA**, Promotora de Justiça do Estado de Mato Grosso, presidente da Associação dos Promotores do Júri (Confraria do Júri) e mestre em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT).

² Anteriormente, em novembro de 2016, foi expedida Nota Técnica com sugestões ao PL 8045.

Confraria do Júri



ASSOCIAÇÃO DOS PROMOTORES DO TRIBUNAL DO JÚRI

Como é sabido, a vida é a base estrutural de toda a comunidade humana e pilar fundamental do ordenamento jurídico. Por isso, a defesa e a proteção da vida humana é o principal fim do Estado e razão de sua existência. A vida, então, merece tutela integral nos âmbitos da moral, dos costumes, da filosofia, da teologia, do direito e de todos os ramos dos saberes humanos.

Por isso, esse direito fundamental, que é a fonte de todos os interesses, direitos e deveres humanos, reclama proteção integral do poder público, pelas vias legislativa, executiva e judiciária. Não há espaço para *proteção deficiente* (desproteção total ou parcial). É preciso, é necessário e é imprescindível que haja *proteção integral do direito de viver*.

Infelizmente, o Brasil ocupa o pódio infame dos países que mais matam no mundo³. Cerca de 65 mil pessoas são assassinadas ao ano neste país⁴.

O grau de civilização de um povo é mensurável pelo grau de proteção do direito à vida, que inclui a seriedade e a gravidade da punição ao assassino, pelo Estado. Nessa linha, o legislador deve atuar visando a redução da violência no país e isso, por óbvio, passa pelo Código de Processo Penal, sobretudo pelo rito dos crimes dolosos contra a vida.

Dentro deste contexto, é que a Confraria do Júri apresenta as sugestões discriminadas na sequência.

* * *

³ Cf. <https://nacoesunidas.org/brasil-tem-segunda-maior-taxa-de-homicidios-da-america-do-sul-diz-relatorio-da-onu>

⁴ Atlas da Violência: Brasil registra mais de 65 mil homicídios em 2017: <https://www.ipea.gov.br>

Confraria do Júri



ASSOCIAÇÃO DOS PROMOTORES DO TRIBUNAL DO JÚRI

PRIMEIRA SUGESTÃO⁵

(Elevado Risco de Incremento da Impunidade)

Art. 452

(Redação original: Art. 452. Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências: I - aos fundamentos da decisão de recebimento da inicial acusatória, aos motivos determinantes do uso de algemas, aos depoimentos prestados na fase de investigação criminal, ressalvada a prova antecipada, como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado; II - ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo; III - à negativa de participação em prática restaurativa pelo acusado, à eventual insucesso de prática restaurativa, ou a qualquer outra circunstância relacionada à prática restaurativa que possa prejudicar o acusado; IV - ao acordo restaurativo celebrado entre as partes, como prova ou indício de confissão do réu.)

Alteração - Emenda Supressiva: Supressão do dispositivo.

Justificativa: O dispositivo é *flagrantemente inconstitucional*, uma vez que viola o direito à liberdade de expressão das partes e o direito à informação dos jurados, que são os verdadeiros juízes da causa. Em qualquer regime que tenha a mínima intenção de ser democrático, a liberdade de expressão é peça

⁵ Ante a gravidade constante neste dispositivo, invertamos a ordem cronológica das sugestões.

Confraria do Júri



ASSOCIAÇÃO DOS PROMOTORES DO TRIBUNAL DO JÚRI

fundamental. Dentro do espaço forense, o Tribunal do Júri é o panteão da democracia. Logo, nada mais natural e justo que a vontade dos jurados seja formada através do confronto livre de ideias entre Ministério Público e defesa. É imprescindível que haja debate com franqueza e liberdade entre as partes. Apenas dessa forma os jurados podem ter acesso aos dados processuais, teses e ideias existentes sobre questões variadas que gravitam ao redor do caso em julgamento, segundo a ótica das partes, para então decidirem com soberania. Ademais o debate no Júri é firmado entre profissionais maiores, capazes e com formação jurídica, que atuam em pé de igualdade. Nada justifica o controle prévio do que pode ou não ser dito, já que todo pensamento externado por uma parte pode ser combatido e infirmado pela outra parte. Nesse sentido são as lições de Guilherme de Souza Nucci⁶ e de Edilson Mougenot Bonfim⁷, que reúnem grande experiência como professores de Direito Penal e Processo Penal, reconhecidos nacionalmente, e, respectivamente, como Juiz Presidente e Promotor de Justiça do Tribunal do Júri. Vale dizer, a mitigação argumentativa constante nesse dispositivo fere a liberdade de expressão, a democracia e a soberania dos veredictos que devem imperar no Tribunal do Júri. Ora, a utilização pelas partes de argumento de autoridade⁸ vem desde os tempos clássicos da democracia ateniense. É indissociável da tradição forense. Faz parte do universo das estratégias residentes na retórica, na arte de argumentar para convencer e persuadir o ouvinte. Os atos e

⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. São Paulo: RT, 2008, pp. 802/803

⁷ BONFIM, Edilson Mougenot. **Júri – Do Inquérito ao Plenário**. São Paulo: Saraiva, 2012, pp. 298/309

⁸ *Argumentum ad verecundiam ou argumentum magister dixit.*

Confraria do Júri



ASSOCIAÇÃO DOS PROMOTORES DO TRIBUNAL DO JÚRI

comportamentos assumidos pelo acusado durante a persecução penal do Estado, a exemplo do silêncio, são de suma importância no contexto da apuração e julgamento da causa. O porquê de o acusado estar preso e algemado da mesma forma. A exploração de todos os elementos probatórios colhidos tanto na fase administrativa como judicial também é de extrema valia para subsidiarem a escolha dos jurados quando da votação dos quesitos. Para que o jurado possa formar sua opinião e eleger seus veredictos (decidir de forma soberana), é importante que lhe seja garantido o acesso às mais variadas informações e argumentos das partes. Não há espaço para meia-verdade no Júri. O Legislativo não pode limitar a linha argumentativa das partes em plenário do Júri por entender inadequado aos interesses de quem quer que seja. Não é legítimo que o Legislativo regule o que os jurados podem e o que não podem ouvir. Há claro atentado contra autonomia tanto da parte que tem a ideia e não pode expressá-la como dos jurados que ficam privados do acesso a ela. Não há princípio da proporcionalidade que socorra essa mordaza legislativa imposta às partes litigantes no Tribunal do Júri. Em outras palavras, o exercício de debate livre e aberto aos argumentos das partes no plenário do Júri é a mais pura representação da liberdade de expressão numa sociedade democrática. O melhor recurso para combater um mau argumento é o debate com a parte adversa, a qual incumbe revelar seu desacerto, e jamais a censura legislativa, como faz o artigo em comento. Além disso, cumpre deixar anotado que a persecução penal do Estado se desenvolve em duas fases: administrativa e judicial. Ambas são importantes para a apuração do crime e da consequente aplicação da justiça, tanto para a absolvição do inocente quanto para a condenação do culpado. Como é sabido,

www.confrariadojuri.com.br

Rua Quatro, s/nº, Centro Político e Administrativo - Cuiabá/MT - CEP: 78049-921

Confraria do Júri



ASSOCIAÇÃO DOS PROMOTORES DO TRIBUNAL DO JÚRI

nessas agências de apuração do crime são produzidas provas. E a constituição de um elemento como prova não depende da instância (instituição pública) em que ocorreu, se na Polícia, no Ministério Público, na Comissão Parlamentar de Inquérito ou no Judiciário. O importante é analisar a carga de verossimilhança que tal elemento carrega. A força do convencimento que ele contém. Pensar o contrário é correr o risco de entrar em choque frontal com a realidade, pois cinco testemunhas podem muito bem narrarem mentira em juízo, ao passo que uma testemunha, em sede policial, pode perfeitamente trazer a verdade à tona. Como manda a lógica, qualquer elemento probatório - principalmente a prova oral -, colhido no momento mais próximo à concretização do delito, guardará maior fidelidade à verdade fática. Com o passar do tempo, em razão de esquecimento, confusão, autossugestão, confabulação (falsa memória), sugestão de terceiros, receio, emprego de coação por parte de pessoas ligadas aos sujeitos do crime, a verdade tende a se esvaír. Assim, no que concerne à valoração das provas, apresenta-se com significativa importância o que os franceses denominam de *depoimento em bruto*, aquele colhido logo após o crime, no calor dos acontecimentos, em que as testemunhas demonstram, por meio dos cinco sentidos, o que de fato presenciaram. Releva notar que a fase de investigação é tão importante como instância de coleta de prova que é garantido o acesso de advogado na investigação, conforme a Súmula Vinculante 14-STF e a novel Lei 13.245/16. Além disso, há claro desprestígio às funções da Polícia Judiciária Civil, pois o dispositivo, da forma em que se encontra, despreza todo o trabalho sério e técnico realizado em inquérito policial nos casos de crimes dolosos contra a vida. Não há dúvida: o dispositivo, se aprovado, será uma

www.confrariadojuri.com.br

Rua Quatro, s/nº, Centro Político e Administrativo - Cuiabá/MT - CEP: 78049-921

Confraria do Júri



ASSOCIAÇÃO DOS PROMOTORES DO TRIBUNAL DO JÚRI

porta larga para impunidade. Em outras palavras, diante de uma prova coesa, verossímil e bem colhida na fase de investigação criminal, basta que as testemunhas se retratem em juízo, mudem de endereço para local incerto ou - numa visão pessimista, mas possível, mormente no que diz respeito às organizações criminosas - que haja suas execuções antes do depoimento judicial para que o acusado alcance, sossegadamente, a impunidade. Num palco democrático como é o Tribunal do Júri, não há espaço para proscricções legislativas ao direito de argumentar das partes, desde que observadas a lealdade processual e a urbanidade. Os cidadãos-jurados, unguídos pela soberania dos veredictos, têm o direito a amplo e irrestrito acesso a todas as fases da persecução penal, a todos os atos e fatos processuais, por meio do contato direto com os autos e através das argumentações das partes, para que, assim, decidam a causa penal com consciência e ditames da justiça. Cabe, portanto, às partes, durante o curso dos debates em plenário, explicarem aos jurados o alcance e a interpretação dos preceitos constitucionais sob a ótica de cada um, buscando, pois, o convencimento do Conselho de Sentença acerca de suas teses⁹. Da forma como está, a soberania dos veredictos será atropelada pela soberania das organizações/facções criminosas. O dispositivo em testilha é porta larga para a impunidade.

* * *

⁹ Veja mais: <http://promotordejustica.blogspot.com/2019/10/mordaca-legislativa-no-juri.html>

Confraria do Júri



ASSOCIAÇÃO DOS PROMOTORES DO TRIBUNAL DO JÚRI

SEGUNDA SUGESTÃO

(Elevado Risco de Incremento da Impunidade)

Arts. 384 ao 397

Alteração - Emenda Supressiva: Supressão de todos os dispositivos.

Justificativa: Os artigos 384 a 397 extinguem a marcha processual estabelecida pelos atuais artigos 406 ao 424 do Código de Processo Penal, desenhados pela Lei 11.689/2008. Trata-se de uma infeliz reconfiguração, já que extingue a primeira e tradicional fase da *judicium accusationis* (sumário da culpa), que é importantíssima para colheita de prova oral na esfera judicial e serve como filtro imprescindível para que casos inapropriados sejam submetidos a julgamento pelo Júri. Ademais, a sistemática que se pretende estabelecer, sob o argumento de mitigar eventual burocracia, traz grande potencial de sacrificar a concretização da justiça, uma vez que impede que informações colhidas na fase de investigação criminal sejam previamente esclarecidas antes do julgamento popular, prejudicando a busca da verdade real. Não bastasse isso, há sério risco de incremento da impunidade, sobretudo no que se refere a julgamento de membro de organizações/facções criminosas. Exigir que testemunhas compareçam no julgamento do Tribunal do Júri e, na frente de todos, ratifiquem a acusação contra pessoas de alta periculosidade beira à ingenuidade, pois, em regra, o temor e a legítima defesa da própria vida e da vida de seus familiares impedem que elas compareçam ou, se o fizerem, digam a verdade. Logicamente, a concentração

www.confrariadojuri.com.br

Rua Quatro, s/nº, Centro Político e Administrativo - Cuiabá/MT - CEP: 78049-921

Confraria do Júri



ASSOCIAÇÃO DOS PROMOTORES DO TRIBUNAL DO JÚRI

de colheita da prova oral apenas no plenário do Júri, favorecerá o crime organizado. Vale dizer, a soberania dos veredictos será substituída pela soberania das organizações/facções criminosas. A propósito, atualmente, grande parte dos casos julgados pelo Tribunal do Júri envolve assassinatos praticados por membros de organizações/facções criminosas (vulgarmente conhecido por “tribunal do crime”). Além disso, a efetiva filtragem do caso, amparada nas provas colhidas na fase investigatória e na fase do sumário da culpa, visa a evitar o chamado *strepitus judicii*, isto é, a submissão de alguém a julgamento popular sem respaldo probatório idôneo, o que, por si só, viola a dignidade da pessoa humana. Portanto, logo se vê que exterminar a tradicional fase da *judicium accusationis* representará grande retrocesso legislativo, importando tão somente para o fomento da impunidade. Posto isso, o Novo Código de Processo Penal deve manter a atual formatação estabelecida pelos artigos 406 ao 424 do Código de Processo Penal, desenhados pela Lei 11.689/2008.

* * *

TERCEIRA SUGESTÃO

Art. 401

(Redação original: Art. 401. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver fundada dúvida sobre a imparcialidade do Júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente,

www.confrariadojuri.com.br

Rua Quatro, s/nº, Centro Político e Administrativo - Cuiabá/MT - CEP: 78049-921

Confraria do Júri



ASSOCIAÇÃO DOS PROMOTORES DO TRIBUNAL DO JÚRI

do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as comarcas mais próximas.)

Alteração - Emenda Aditiva: - Art. 401 - Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver fundada dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as comarcas mais próximas, **mesmo que situadas em outra unidade da federação.**

Justificativa: Não há qualquer óbice para o *desaforamento interestadual*, como no caso em que haja repercussão estadual, quando o Estado esteja comprometido, *exempli gratia*, em razão de a sociedade estar aterrorizada e amedrontada por força de ações de organizações criminosas e um de seus membros for a julgamento; ou no caso em que o acusado se encontrar, preso ou não, em outra unidade federativa, não podendo ser removido para o foro da causa porque acometido por moléstia grave etc. Sem dúvida, a posição que melhor atende o interesse da ordem pública é a que admite o *desaforamento entre comarcas situadas em Estados distintos*. Não bastasse isso, o princípio federativo não deve ser visto como óbice para essa providência. O art. 92 da Constituição de 1988 inclui os órgãos da justiça

Confraria do Júri



ASSOCIAÇÃO DOS PROMOTORES DO TRIBUNAL DO JÚRI

estadual entre os que exercem o Poder Judiciário. Ou seja, há a unidade da jurisdição nacional. Nessa senda, também são oportunas as palavras do ministro Cezar Peluso: “O pacto federativo não se desenha nem expressa, em relação ao Poder Judiciário, de forma normativa idêntica à que atua sobre os demais Poderes da República. Porque a Jurisdição, enquanto manifestação da unidade do poder soberano do Estado, tampouco pode deixar de ser uma e indivisível, é doutrina assente que o Poder Judiciário tem caráter nacional, não existindo, senão por metáforas e metonímias, ‘Judiciários estaduais’ ao lado de um ‘Judiciário federal’” (STF – ADI nº. 3.367/DF, D.J.U. 22.09.2006, p. 29). Bem entendido: o Judiciário é um único e mesmo poder que se positiva através de vários órgãos estatais (estaduais ou federais). Isso é bem delineado no engenho jurídico do foro por prerrogativa de função, em que a competência é amiudadamente deslocada entre os diversos órgãos do Judiciário (estadual e federal), durante o trâmite do processo. Reforçando essa tese, não se pode esquecer também da novidade trazida pela Emenda Constitucional n. 45, qual seja, a federalização dos crimes contra os direitos humanos, figura inserta no §5º do artigo 109 da Constituição Federal, *verbis*: “Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal”. Concluindo, vê-se que não há qualquer óbice legal ao desaforamento interestadual, sendo, inclusive, em alguns casos, a única medida plausível a ensejar um julgamento imparcial pelo

www.confrariadojuri.com.br

Rua Quatro, s/nº, Centro Político e Administrativo - Cuiabá/MT - CEP: 78049-921

Confraria do Júri



ASSOCIAÇÃO DOS PROMOTORES DO TRIBUNAL DO JÚRI

Tribunal do Júri. Mas que fique claro: sua admissão somente é possível em casos absolutamente excepcionais.

* * *

QUARTA SUGESTÃO

Art. 446

(Redação original: Art. 446. Formado o Conselho de Sentença, o presidente, levantando-se, e com ele, todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação: Em nome da Constituição, convoco o Conselho de Sentença a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a sua decisão de acordo com a prova dos autos, a sua consciência e os ditames da justiça. Os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão: Assim o prometo. §1º O jurado, em seguida, receberá cópias da decisão de recebimento da inicial acusatória ou, se for o caso, das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação e do relatório do processo. §2º O juiz indagará aos jurados acerca da necessidade de leitura das peças mencionadas no § 1º deste artigo.)

Alteração: Emenda Modificativa: - §1º O jurado, em seguida, receberá cópias da decisão de pronúncia¹⁰ ou, se for o caso, das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação e do relatório do processo. §2º O juiz

¹⁰ Cf. Segunda Sugestão.

Confraria do Júri



ASSOCIAÇÃO DOS PROMOTORES DO TRIBUNAL DO JÚRI

indagará aos jurados acerca da necessidade de leitura das peças mencionadas no §1º deste artigo e, **no caso de registro por meio audiovisual, da exibição da prova oral colhida perante o juízo singular.**

Justificativa: Cuida-se de providência necessária para que os jurados, querendo, analisem e obtenham ciência do conteúdo dos autos, inclusive com exibição dos depoimentos (testemunhas) e interrogatório (acusado) colhidos pelo meio audiovisual, pois, na condição de juízes de (e do) fato, poderão amear dados processuais para fins de indagação durante a instrução em plenário, da compreensão da argumentação das partes e da votação dos quesitos (julgamento).

* * *

QUINTA SUGESTÃO

Art. 447, §5º

(Redação original: §5º O acusado terá assento ao lado de seu defensor.)

Alteração - Emenda Aditiva: - §5º **Quando solto**, o acusado terá assento ao lado de seu defensor.

Justificativa: Tratando-se de acusado preso, estando este custodiado pelo Estado, torna-se de rigor que esteja devidamente escoltado pela força pública

www.confrariadojuri.com.br

Rua Quatro, s/nº, Centro Político e Administrativo - Cuiabá/MT - CEP: 78049-921

Confraria do Júri



ASSOCIAÇÃO DOS PROMOTORES DO TRIBUNAL DO JÚRI

(Polícia Militar ou Sistema Prisional). Para tanto, é necessário que o acusado esteja assentado em local apropriado para a segurança de todos os presentes na sessão de julgamento.

* * *

SEXTA SUGESTÃO

Art. 450

(*Redação original:* Art. 450. Encerrada a instrução, será concedida a palavra ao Ministério Público, que fará a sustentação oral com base na denúncia, observados os limites da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, sustentando, se for o caso, a existência de circunstância agravante)

Alteração - Emenda Modificativa: - Art. 450. Encerrada a instrução, será concedida a palavra ao Ministério Público, **que poderá sustentar a absolvição, a desclassificação, a desqualificação ou a condenação, esta última com base na pronúncia¹¹**, observados os limites da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, sustentando, se for o caso, a existência de circunstância agravante

¹¹ Vide Segunda Sugestão.

Confraria do Júri



ASSOCIAÇÃO DOS PROMOTORES DO TRIBUNAL DO JÚRI

Justificativa: O Ministério Público ainda que figure como parte formal na relação jurídica processual, mantém sua qualidade de fiscal do ordenamento jurídico, e, no exercício de suas atribuições penais, não está adstrito a promover obrigatoriamente a acusação, mas também, conforme sua independência funcional, a absolvição, a desclassificação, a desqualificação. À sociedade não interessa a condenação sem provas e o Promotor de Justiça, como *custos juris*, deve, quando assim entender, postular, inclusive, a favor do acusado. Cumpre lembrar a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira: “Ao contrário de certos posicionamentos que ainda se encontram na prática judiciária, o Ministério Público não é órgão de acusação, mas órgão legitimado para a acusação, nas ações penais públicas. A distinção é significativa: não é por ser titular da ação penal pública, nem por estar a ela obrigado, que o parquet deve necessariamente oferecer a denúncia, nem, estando esta já oferecida, pugnar pela condenação do réu, em quaisquer circunstâncias”¹².

* * *

SÉTIMA SUGESTÃO

Art. 450, §3º

(Redação original: §3º - Finda a acusação, terá a palavra a defesa)

¹² OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 16ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012, p. 452.

Confraria do Júri



ASSOCIAÇÃO DOS PROMOTORES DO TRIBUNAL DO JÚRI

Alteração - Emenda Modificativa: - §3º - **Finda a sustentação oral do Ministério Público e, eventualmente, do querelante ou do assistente de acusação, terá a palavra a defesa para proceder a sua sustentação oral.**

Justificativa: O Ministério Público ainda que figure como parte formal na relação jurídica processual, mantém sua qualidade de *custos juris*, e, no exercício de suas atribuições penais, não está adstrito a promover obrigatoriamente a acusação, mas também, conforme sua independência funcional, a absolvição, a desclassificação, a desqualificação. Daí o equívoco em denominar a peça oratória do Ministério Público, invariavelmente, como acusação. Cumpre, mais uma vez, lembrar a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira: “Ao contrário de certos posicionamentos que ainda se encontram na prática judiciária, o Ministério Público não é órgão de acusação, mas órgão legitimado para a acusação, nas ações penais públicas. A distinção é significativa: não é por ser titular da ação penal pública, nem por estar a ela obrigado, que o parquet deve necessariamente oferecer a denúncia, nem, estando esta já oferecida, pugnar pela condenação do réu, em quaisquer circunstâncias”¹³.

* * *

OITAVA SUGESTÃO

¹³ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 16ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012, p. 452.

Confraria do Júri



ASSOCIAÇÃO DOS PROMOTORES DO TRIBUNAL DO JÚRI

Art. 450, §4º

(Redação original: Art. 450, §4º - A acusação poderá replicar e a defesa treplicar, sendo admitida a reinquirição de testemunha já ouvida em plenário)

Alteração - Emenda Modificativa: - §4º - O Ministério Público e, eventualmente, o assistente de acusação ou querelante poderão replicar e, **havendo réplica**, a defesa treplicar, sendo admitida a reinquirição de testemunha já ouvida em plenário.

Justificativa: O Ministério Público, ainda que figure como parte formal na relação jurídica processual, mantém sua qualidade de defensor da ordem jurídica, e, no exercício de suas atribuições penais, não está adstrito a promover obrigatoriamente a acusação, mas também, conforme sua independência funcional, a absolvição, a desclassificação, a desqualificação. Daí o equívoco em denominá-lo, invariavelmente, como acusador¹⁴. No mais, não se pode falar em tréplica sem réplica. É constatação que decorre da ordem natural das coisas. É fruto da lógica humana. A possibilidade de tréplica sem réplica implica em confusão entre defesa plena e defesa ilimitada. Confusão esta inadmissível no Processo Penal Constitucional, pois,

¹⁴ Cf. Eugênio Pacelli de Oliveira: “Ao contrário de certos posicionamentos que ainda se encontram na prática judiciária, o Ministério Público não é órgão de acusação, mas órgão legitimado para a acusação, nas ações penais públicas. A distinção é significativa: não é por ser titular da ação penal pública, nem por estar a ela obrigado, que o parquet deve necessariamente oferecer a denúncia, nem, estando esta já oferecida, pugnar pela condenação do réu, em quaisquer circunstâncias.” (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 16ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012, p. 452)

Confraria do Júri



ASSOCIAÇÃO DOS PROMOTORES DO TRIBUNAL DO JÚRI

além de ignorar as regras mais básicas da lógica, viola o princípio do devido processo legal (paridade de armas).

* * *

NONA SUGESTÃO

Art. 450

(Redação original: §5º - Inexistente)

Alteração - Emenda Aditiva: §5º É vedado à defesa apresentar tese nova na tréplica.

Justificativa: Os princípios do contraditório e da lealdade processual impõem que as partes tenham a oportunidade de se opor a qualquer tese exposta em plenário. Daí que a inovação de tese defensiva na tréplica fere sobejamente o devido processo legal. Não há espaço para argumentação jurídica e ética plausível no sentido de que o princípio da plenitude de defesa autoriza essa artimanha defensiva. A boa fé no processo é realidade positivada, a exemplo do novo CPC que, inclusive, se aplica subsidiariamente e supletivamente ao CPP. O novel art. 5º do CPC dispõe que “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”. Inconcebível, portanto, nos termos do ordenamento

www.confrariadojuri.com.br

Rua Quatro, s/nº, Centro Político e Administrativo - Cuiabá/MT - CEP: 78049-921

Confraria do Júri



ASSOCIAÇÃO DOS PROMOTORES DO TRIBUNAL DO JÚRI

jurídico brasileiro, em que o contraditório e o devido processo legal sejam princípios, inovar na tréplica.

* * *

DÉCIMA SUGESTÃO

Art. 450

(Redação original: §6º - Inexistente)

Alteração - Emenda Aditiva: §6º - Durante os debates será facultado à parte que estiver com a palavra a concessão de aparte. Em caso de negativa, e sendo a questão relevante, poderá o juiz concedê-lo por até 3 (três) minutos para cada aparte requerido, que serão acrescidos ao tempo do orador.

Justificativa: Por força do princípio dialético ou dialógico, o ritual do Júri é caracterizado por um embate contraditório: para cada argumento, um contra-argumento; para cada prova, uma contraprova. Não por outra razão que, em meio aos debates, é de suma importância que as partes possam apartear quem estiver fazendo uso da palavra. Vale dizer, a parte *ex adversa* poderá participar do discurso do orador, pronunciando-se sobre o assunto em debate. Ou seja, apartear, numa visão apressada, poder-se-ia concluir que os apartes são desnecessários e tumultuários, já que as partes dispõem da réplica e da tréplica, ocasiões em que poderão contra-argumentar. Todavia, muitas vezes,

www.confrariadojuri.com.br

Rua Quatro, s/nº, Centro Político e Administrativo - Cuiabá/MT - CEP: 78049-921

Confraria do Júri



ASSOCIAÇÃO DOS PROMOTORES DO TRIBUNAL DO JÚRI

os apartes, além de oportunos, são necessários, porque esclarecedores aos jurados, mormente nos casos em que a parte adversa tenta desvirtuar, omitir ou distorcer dados processuais, devendo ser curtos, comedidos e ordeiros, sem que configurem discursos paralelos. Incumbe ao juiz presidente a missão de proscrevê-los em caso de abuso.

* * *

DÉCIMA-PRIMEIRA SUGESTÃO

Art. 451, §1º

(Redação original: Art. 451, §1º - Havendo mais de um acusador ou mais de um defensor, combinarão entre si a distribuição do tempo, que, na falta de acordo, será dividido pelo juiz presidente, de forma a não exceder o determinado neste artigo)

Alteração - Emenda Modificativa: §1º - Havendo assistente de acusação, querelante ou mais de um defensor, combinarão entre si a distribuição do tempo, que, na falta de acordo, será dividido pelo juiz presidente, de forma a não exceder o determinado neste artigo.

Justificativa: O Ministério Público ainda que figure como parte formal na relação jurídica processual, mantém sua qualidade de fiscal do ordenamento jurídico, e, no exercício de suas atribuições penais, não está adstrito a

www.confrariadojuri.com.br

Rua Quatro, s/nº, Centro Político e Administrativo - Cuiabá/MT - CEP: 78049-921

Confraria do Júri



ASSOCIAÇÃO DOS PROMOTORES DO TRIBUNAL DO JÚRI

promover obrigatoriamente a acusação, mas também, conforme sua independência funcional, a absolvição, a desclassificação, a desqualificação. Daí o equívoco em denominá-lo, invariavelmente, como acusador¹⁵.

* * *

DÉCIMA-SEGUNDA SUGESTÃO

Art. 451, §2º

(Redação original: Art. 451, §2º - Havendo mais de um acusado, o tempo para a acusação e a defesa será acrescido de 1 (uma) hora e elevado ao dobro o da réplica e da tréplica, observando o disposto no §1º deste artigo)

Alteração - Emenda Modificativa: - §2º - Havendo mais de um acusado, o tempo para o Ministério Público e, eventualmente, o assistente de acusação ou querelante, e a defesa será acrescido de 1 (uma) hora e elevado ao dobro o da réplica e da tréplica, observando o disposto no §1º deste artigo.

Justificativa: O Ministério Público ainda que figure como parte formal na relação jurídica processual, mantém sua qualidade de fiscal do ordenamento

¹⁵ Cf. Eugênio Pacelli de Oliveira: “Ao contrário de certos posicionamentos que ainda se encontram na prática judiciária, o Ministério Público não é órgão de acusação, mas órgão legitimado para a acusação, nas ações penais públicas. A distinção é significativa: não é por ser titular da ação penal pública, nem por estar a ela obrigado, que o parquet deve necessariamente oferecer a denúncia, nem, estando esta já oferecida, pugnar pela condenação do réu, em quaisquer circunstâncias.” (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 16ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012, p. 452)

Confraria do Júri



ASSOCIAÇÃO DOS PROMOTORES DO TRIBUNAL DO JÚRI

jurídico, e, no exercício de suas atribuições penais, não está limitado a promover obrigatoriamente a acusação, mas também, conforme sua independência funcional, a absolvição, a desclassificação, a desqualificação. Daí o equívoco em denominá-lo, invariavelmente, como acusador¹⁶.

* * *

DÉCIMA-TERCEIRA SUGESTÃO

Art. 453

(Redação original: Art. 453 – Durante o julgamento não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com antecedência mínima de 10 (dez) dias)

Alteração – Emenda Modificativa: - Art. 453 – Durante o julgamento não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com antecedência mínima de **03 (três) dias úteis**, dando-se ciência à parte contrária.

¹⁶ Cf. Eugênio Pacelli de Oliveira: “Ao contrário de certos posicionamentos que ainda se encontram na prática judiciária, o Ministério Público não é órgão de acusação, mas órgão legitimado para a acusação, nas ações penais públicas. A distinção é significativa: não é por ser titular da ação penal pública, nem por estar a ela obrigado, que o parquet deve necessariamente oferecer a denúncia, nem, estando esta já oferecida, pugnar pela condenação do réu, em quaisquer circunstâncias.” (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 16ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012, p. 452)

Confraria do Júri



ASSOCIAÇÃO DOS PROMOTORES DO TRIBUNAL DO JÚRI

Justificativa: O prazo de 10 (dez) dias fere o princípio da razoabilidade e impede que a parte junte aos autos elemento, em seu entender, relevante para sua exposição aos jurados e o julgamento do processo. É comum que o estudo do caso pelas partes, especialmente no que diz respeito ao membro do Ministério Público, ocorra às vésperas da sessão de julgamento. Assim, o prazo de 03 (três) dias úteis resguarda a possibilidade de produção de provas, sem prejuízo da ciência e reação da parte contrária dentro de prazo razoável

* * *

DÉCIMA-QUARTA SUGESTÃO

Art. 454

(Redação original: Art. 454 - A acusação, a defesa e os jurados poderão, a qualquer momento e por intermédio do juiz presidente, pedir ao orador que indique a folha dos autos onde se encontra a peça por ele lida ou citada, facultando-se, ainda, aos jurados, solicitar-lhe pelo mesmo meio, o esclarecimento de fato por ele alegado)

Alteração - Emenda Modificativa: Art. 454 – As partes e os jurados poderão, a qualquer momento e por intermédio do juiz presidente, pedir ao orador que indique a folha dos autos onde se encontra a peça por ele lida ou citada, facultando-se, ainda, aos jurados, solicitar-lhe pelo mesmo meio, o esclarecimento de fato por ele alegado.

www.confrariadojuri.com.br

Rua Quatro, s/nº, Centro Político e Administrativo - Cuiabá/MT - CEP: 78049-921

Confraria do Júri



ASSOCIAÇÃO DOS PROMOTORES DO TRIBUNAL DO JÚRI

Justificativa: O Ministério Público ainda que figure como parte formal na relação jurídica processual, mantém sua qualidade de fiscal do ordenamento jurídico, e, no exercício de suas atribuições penais, não está adstrito a promover obrigatoriamente a acusação mas também, conforme sua independência funcional, a absolvição, a desclassificação, a desqualificação. Daí o equívoco em denominá-lo, invariavelmente, como acusador¹⁷.

* * *

DÉCIMA-QUINTA SUGESTÃO

Art. 457

(Redação original: Art. 457 – Os quesitos serão formulados na ordem que segue e indagarão sobre: I – se deve o acusado ser absolvido; II – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa; III – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia. §1º - Havendo mais de um crime ou mais de um acusado, os quesitos serão formulados em séries distintas. §2º - Respondido positivamente o primeiro quesito por 4 jurados, o juiz presidente encerrará a votação, proferindo sentença absolutória. §3º - Se for negado por maioria o primeiro quesito, o

¹⁷ Cf. Eugênio Pacelli de Oliveira: “Ao contrário de certos posicionamentos que ainda se encontram na prática judiciária, o Ministério Público não é órgão de acusação, mas órgão legitimado para a acusação, nas ações penais públicas. A distinção é significativa: não é por ser titular da ação penal pública, nem por estar a ela obrigado, que o parquet deve necessariamente oferecer a denúncia, nem, estando esta já oferecida, pugnar pela condenação do réu, em quaisquer circunstâncias.” (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 16ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012, p. 452)

Confraria do Júri



ASSOCIAÇÃO DOS PROMOTORES DO TRIBUNAL DO JÚRI

juiz formulará separadamente os quesitos pertinentes a cada uma das causas de diminuição da pena, circunstâncias qualificadoras e causas de aumento.

§4º - Se tiver sido sustentada em plenário a desclassificação da infração para outra de competência do juiz singular, será formulado quesito preliminar a respeito. §5º - Acolhida a desclassificação, encerra-se a sua apuração, sem a abertura das cédulas restantes, devendo o juiz proferir a sentença.)

Alteração - Emenda Modificativa: Art. 457 - Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre: I – a materialidade do fato; II – a autoria ou participação; **III – se o acusado é culpado;** IV – se existe causa de diminuição de pena alegada pelas partes; V – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação. § 1º - A resposta negativa, de mais de 3 (três) jurados, a qualquer dos quesitos encerra a votação. § 2º - Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do *caput* deste artigo e se qualquer das partes apresentar tese absolutória, será formulado quesito com a seguinte redação: “O acusado é culpado?” § 3º – Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados o quesito descrito no parágrafo anterior, o julgamento prossegue, devendo ser formulados quesitos sobre: I – causa de diminuição de pena alegada pelas partes; II – circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena, reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação. § 4º Sustentada a desclassificação da infração para outra de competência do juiz singular, será formulado quesito a respeito, para ser respondido após o 2º (segundo) ou 3º (terceiro) quesito,

Confraria do Júri



ASSOCIAÇÃO DOS PROMOTORES DO TRIBUNAL DO JÚRI

conforme o caso. § 5º - Sustentada a tese de ocorrência do crime na sua forma tentada ou havendo divergência sobre a tipificação do delito, sendo este da competência do Tribunal do Júri, o juiz formulará quesito acerca destas questões, para ser respondido após o segundo quesito.

Justificativa: Segundo o inciso XXXVIII do artigo 5º da CF, o Tribunal do Júri é competente para julgar os crimes dolosos contra a vida. Além disso, é obrigatória a observância ao princípio do juiz natural (artigo 5.º, incisos XXXVII e LIII, da CF). Logo, é vedado ao Conselho de Sentença que condene ou absolva o acusado antes da fixação da competência do Júri. Esta portanto é uma questão preliminar. E esta só ocorrerá quando forem votados a materialidade, a autoria e, eventualmente, arrostada a desclassificação delitiva. O princípio da plenitude de defesa não pode servir de argumento retórico, devendo ser limitado pois evidentemente, deve estar em harmonia com o princípio do juiz natural. Logo, é inadmissível o julgamento de competência absoluta em razão da matéria (crime doloso contra a vida) por juízes incompetentes, como prevê a redação original. Não bastasse isso, conforme ensinam os juristas Edilson Mougenot Bonfim e Domingos Parra Neto, “se houvera um processo penal que imputara ao acusado a responsabilidade de determinada conduta criminosa, a pergunta aos jurados sobre o fato principal é uma consequência invariável da acusação: ‘O acusado é culpado de ter cometido tal fato?’”¹⁸ Logo se vê que a indagação correta é se a acusação, descrita na denúncia e delimitada na pronúncia, é procedente,

¹⁸ BONFIM, Edilson Mougenot; NETO, Domingos Parra. **O novo procedimento do júri**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 140

Confraria do Júri



ASSOCIAÇÃO DOS PROMOTORES DO TRIBUNAL DO JÚRI

pois, segundo lição comezinha do Direito Administrativo, milita a favor do Estado-Administração a presunção de que atua com zelo, probidade, boa-fé, lealdade e acerto, e não pautada pelo erro como se extrai do texto legal em testilha. Assim, os jurados deverão responder se “o acusado é culpado?” em vez de “se o jurado absolve o acusado?”, pois o Estado-Administração, na denúncia, diz que ele o é. Por fim, o quesito em questão só deverá ser apresentado aos jurados no caso em que qualquer das partes apresente tese absolutória, evitando-se, desse modo, decisões divorciadas do conjunto probatório e dos pedidos das partes.

* * *

DÉCIMA-SEXTA SUGESTÃO

Art. 465

(Redação original: Alínea “g” – Determinará o início do cumprimento da pena)

Alteração - Emenda Modificativa: - Alínea “g” – determinará o início do cumprimento da pena, com a manutenção ou o recolhimento do acusado na prisão, quando a sentença fixar regime penitenciário incompatível com a liberdade.

Justificativa: No dia 17.02.2016, o plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o Habeas Corpus n.º 126.292-SP, ocasião em que promoveu uma

www.confrariadojuri.com.br

Rua Quatro, s/nº, Centro Político e Administrativo - Cuiabá/MT - CEP: 78049-921

Confraria do Júri



ASSOCIAÇÃO DOS PROMOTORES DO TRIBUNAL DO JÚRI

virada jurisprudencial, pois, segundo o relator Teori Zavascki, “a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência. O entendimento da Suprema Corte tem reflexos diretos na execução de sentença condenatória oriunda do Tribunal do Júri. *Mutatis mutandis*, o julgamento dos jurados é uma espécie de *stare decisis*, tão precioso no sistema da *commow law*. No que diz respeito aos crimes dolosos contra a vida, o Tribunal do Júri é a mais Alta Corte de Justiça e os jurados são os únicos e últimos magistrados da causa. Vale anotar que é inegável que a sentença condenatória oriunda do Tribunal do Júri não pode ser examinada como se fosse uma sentença condenatória de qualquer juízo singular, pois, nesta, a rediscussão e revisão da causa em sede recursal é ampla, ao passo que naquela é bem mitigada, por força do princípio da soberania dos veredictos. Ademais, os princípios da presunção de inocência e do duplo grau de jurisdição não são empecilhos para que a sentença condenatória nascida no Tribunal do Júri opere efeitos imediatos contra o acusado, ainda que a mesma possa ser atacada pela via recursal. As decisões dos jurados vinculam o juiz presidente, quando da prolação da sentença, e os tribunais, quando da análise do mérito da causa, seja em sede recursal, seja em sede de ação de impugnação. O máximo que as instâncias judiciais superiores podem fazer é determinarem a submissão do acusado a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, porém, jamais analisarem e cambiarem o mérito da decisão popular. Por isso, os recursos contra a decisão dos Jurados não têm devolutividade ampla e o juízo rescisório é mitigado, uma vez que alcança apenas as decisões do juiz

www.confrariadojuri.com.br

Rua Quatro, s/nº, Centro Político e Administrativo - Cuiabá/MT - CEP: 78049-921

Confraria do Júri



ASSOCIAÇÃO DOS PROMOTORES DO TRIBUNAL DO JÚRI

presidente, mas jamais as decisões dos jurados. Equivale a dizer: o princípio do duplo grau de jurisdição é restringido por força do princípio da soberania dos veredictos. Disso ressaí que a decisão condenatória do Tribunal do Júri deva ser cumprida de imediato, não havendo espaço para concessão de recurso em liberdade, se o regime penitenciário fixado na sentença não o permitir. A condenação, com base na decisão dos jurados, representa a declaração de culpa, o que torna a restrição à liberdade de ir e vir certa e necessária. Assim, com a condenação pelo Tribunal do Júri, é de rigor que réu dê início ao cumprimento da pena, já que foi reconhecida a responsabilidade criminal pelo Colegiado Popular e pelo fato de nenhum outro órgão jurisdicional poder alterar o mérito da decisão. Essa providência é plenamente compatível com a presunção de não culpabilidade e com o duplo grau de jurisdição. Pouco esforço é preciso para se notar que é teratológico o fato de o acusado, acobertado pelo princípio da plenitude da defesa (defesa completa) e após ser publicamente julgado e condenado soberanamente pelo povo, e ter contra si a fixação de regime penitenciário incompatível com a liberdade de ir e vir, sair do Tribunal do Júri, tal qual os jurados, livre, leve e solto. Isso vai na contramão da ordem natural das coisas e do sentimento mais básico de justiça. Assim tem decidido, *obiter dictum*, a 1ª Turma do E. STF, conforme entendimento pelo Ministro Luís Roberto Barroso registrado em seu voto no julgamento das Ações Diretas de Constitucionalidade 43 e 44, ocorrido em 05/10/2016: “A condenação pelo tribunal do Júri em razão de crime doloso contra a vida deve ser executada imediatamente, como decorrência natural da competência soberana do júri conferida pelo art. 5º, XXXVIII, d, da CF”. Novamente, a tese foi citada pelo

www.confrariadojuri.com.br

Rua Quatro, s/nº, Centro Político e Administrativo - Cuiabá/MT - CEP: 78049-921

Confraria do Júri



ASSOCIAÇÃO DOS PROMOTORES DO TRIBUNAL DO JÚRI

Ministro Barroso no julgamento do Habeas Corpus 118.770/SP, em 07/03/2017. Mais recentemente, em 25/04/2017, mais uma vez, foi agasalhada pelo Ministro Alexandre de Moraes, no Habeas Corpus 139.612/MG, do "Goleiro Bruno". Por tudo, a execução da condenação pelo Tribunal do Júri não pode ficar suspensa pelo simples fato de haver a opção de recorrer para instância superior, que sequer possui juízo rescisório sobre as decisões dos jurados. Erro pode haver, é verdade. Havendo erro, sempre haverá o *habeas corpus* para corrigi-lo e, se for preciso, suspender a execução provisória da pena¹⁹. Por fim, é uma afronta ao direito à vida, à coesão social, ao sentimento mais básico de justiça, à soberania popular, à democracia e à cidadania alguém, com a franquia da plenitude de defesa, ser publicamente julgado e condenado legitimamente pelo titular de todo o poder, o povo, e deixar o Tribunal do Júri livre e solto para recorrer em liberdade, cujo recurso servirá apenas para procrastinar a concretização da jurisdição, haja vista a impossibilidade de reforma do veredicto condenatório por outro órgão judicial. É um escárnio à família pranteada, à sociedade desfalcada e à comunidade indignada. O sentimento de impunidade é pernicioso à ordem social, ao progresso civilizacional e, principalmente, à proteção dos direitos humanos²⁰.

* * *

¹⁹ Saiba mais: <http://promotordejustica.blogspot.com/2019/10/julgamento-soberano.html>

²⁰ NOVAIS, César Danilo Ribeiro de. *A defesa da vida no tribunal do júri*. 2ª ed. Cuiabá: 2018.

Confraria do Júri



ASSOCIAÇÃO DOS PROMOTORES DO TRIBUNAL DO JÚRI

Há mais de um século, o polímata brasileiro Ruy Barbosa afirmou que “há, em verdade, na questão do júri, duas classes de reformadores distintas: a dos seus adeptos, que, crentes na eficácia da instituição, se empenham em aperfeiçoá-la e a dos seus antagonistas, que, mediante providências inspiradas no pensamento oposto, buscam cercear e desnaturar progressivamente essa tradição, até que a eliminem”.

As sugestões ora apresentadas²¹ têm por escopo o aperfeiçoamento da Instituição do Tribunal do Júri. Esta Confraria do Júri luta diariamente para integrar a primeira classe estipulada por Ruy Barbosa.

Na certeza de contribuir para o aperfeiçoamento da legislação pátria e na esperança do acolhimento das sugestões encimadas, em benefício da Instituição do Tribunal do Júri, atenciosamente,

Marcelle Rodrigues da Costa e Faria

Promotora de Justiça

Presidente da Confraria do Júri

²¹ Há outras tantas outras que poderíamos ter elencado, mas buscamos enfrentar os pontos mais nevrálgicos.